PUBLICADO EM PLACAR

Em ____/____/_____

_____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera, acresce e revoga dispositivos do Código Tributário Municipal, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar n° 107, de 30 de setembro de 2005 e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. ...

I - 5% (cinco por cento) para:

a) as atividades constantes dos itens 7, 10, 12, 15, 19, 21, 22, 26 e todos os seus subitens;

b) as atividades constantes dos subitens 9.02 e 11.02.

II - 3% (três por cento) para:

a) as demais atividades não relacionadas no inciso I deste artigo;

b) as atividades dos subitens 7.02 e 7.03, quando concernentes às obras abrangidas por Programa de Arrendamento Residencial, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes.

III - *REVOGADO.*

***Parágrafo único.* Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária ou retenção na fonte, aplicar-se-ão as alíquotas indicadas neste artigo, observando-se seu enquadramento específico.**

Art. 18. ...

...

IV - os contratantes de prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outros municípios, quando o ISSQN for devido neste Município, na forma dos incisos I a XXII do art. 9° desta Lei;

...

IX - *REVOGADO;*

...

XI - os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, de estradas, de logradouros, de pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município.

...

Art. 18-A. É responsável tributário por substituição o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, independente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

Art. 19. São responsáveis por retenção na fonte do imposto os seguintes tomadores ou intermediários de serviços:

...

V - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, estradas, logradouros, topografia, aerofotogrametria, pontes e congêneres, inclusive reparação e quanto a todos e quaisquer serviços tomados;

...

XVI - *REVOGADO;*

...

XIX - as agências de publicidade e propaganda;

XX - *REVOGADO;*

XXI - *REVOGADO;*

...

XXIII - os órgãos estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto no art. 19, também é responsável pela retenção na fonte a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei.

I - REVOGADO;

II - REVOGADO.

Parágrafo único. **Os serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa, bem como os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, devidamente inscritos no Cadastro de Atividades do Econômico-Sociais, não estão sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte.**

...

Art. 30. Os contribuintes e responsáveis deverão recolher os tributos na forma e prazos estabelecidos em regulamento, inclusive no caso de retenção na fonte.

...

Art. 40. ...

...

IV - por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 100% do valor do imposto não retido ou retido a menor.

Art. 41. ...

...

Parágrafo único. **As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas estabelecidas na alínea "d" do inciso I, nas alíneas "g", "h" e "m" do inciso III e no inciso IV do art. 40.**

...

Art. 90. ...

...

III - ***REVOGADO.***

Art. 92. ...

I - para a Taxa de Coleta de Lixo, dia 1° de janeiro de cada exercício financeiro;

...

Art. 93. ...

I - da Taxa de Coleta de Lixo, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel atingido ou alcançado pelo serviço;

...

Art. 95. O Poder Executivo, anualmente, verificará o valor estimado para os serviços que constituam hipótese de incidência da Taxa de Coleta de Lixo.

§ 1º **O valor apurado levará em conta os preços correntes de mercado, verificados através das despesas efetivamente realizadas na prestação do serviço.**

§ 2º **O valor a ser lançado para Taxa de Coleta de Lixo não poderá ser superior ao lançado a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o imóvel a que se refere.**

§ 3° **Na verificação determinada no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá determinar o percentual de custos a serem ressarcidos pela taxa, a qual não poderá resultar em valor superior a 100 (cem) UFIP, por contribuinte.**

I - ***REVOGADO*****;**

II - ***REVOGADO*****.**

Art. 96. A unidade de valor estimado constante do artigo anterior, na Taxa de Coleta de Lixo, poderá variar em função da freqüência dos serviços e de a coleta ser relativa à imóvel residencial ou não residencial, e será multiplicada por imóvel ou unidade econômica alcançada ou beneficiada.

...

Art. 98. ...

Parágrafo único. **São isentos da Taxa de Coleta de Lixo os contribuintes possuidores de um único imóvel residencial edificado, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, com a devida comprovação, a saber:**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 10 dias do mês de dezembro de 2007.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas